



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 218.00032/2021-01  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 218.00032/2021-01**

**Estabelece validade indeterminada, no Município de Porto Alegre, ao laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

Aos membros da COSMAM,

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Pablo Melo, visa estabelecer, no Município de Porto Alegre, a validade indeterminada do laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De início, cabe ressaltar que apesar do conhecimento científico ter avançado quanto ao TEA, levando ao desenvolvimento de terapias com boa eficácia, trata-se de uma condição ainda sem cura. Os avanços, quando ocorrem, costumam ser gradativos, ao longo de anos. Outrossim, mesmo nos casos com boa resposta ao tratamento, é bastante comum que restem ainda sintomas, apesar da melhora.

Portanto, como não existe cura e não é comum a recuperação total, fica evidente a falta de necessidade de renovação do laudo de diagnóstico periodicamente. Não faz sentido exigir a emissão de laudos periódicos para uma condição já diagnosticada e sem cura. Sabe-se que o laudo médico é a única forma da pessoa com TEA comprovar sua condição e, dessa forma, exercer direitos que são garantidos pela lei.

A Lei Federal 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Logo, aplicam-se a estes cidadãos os direitos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto 6.949/09, com status de emenda constitucional por força do §3º art. 5º da Constituição Federal. Determina, a referida convenção, que é dever do Estado adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos das pessoas com deficiência.

#### Artigo 4

##### Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

Nesse sentido, a aprovação deste projeto está de acordo com a referida convenção, pois visa eliminar obstáculos que muitas vezes impedem as pessoas com TEA de exercer plenamente direitos, cuja realização ainda é dificultada em razão de exigências burocráticas que contrariam o bom-senso, como por exemplo a necessidade de renovação de laudo médico sobre uma condição que não tem cura.

Diante disto, esta relatora manifesta-se **favorável** ao projeto, haja vista a inexistência de óbice.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 24/05/2022, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0387875** e o código CRC **DD2CFE0B**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Parecer nº 028/22** – Cosmam – contido no doc 0387875 – (SEI nº 218.00032/2021-01 – Proc. nº 0513/21 – PLL 196/21), de autoria da vereadora Cláudia Araújo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 30 de maio de 2022, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do projeto.

- Vereadora Cláudia Araújo (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger (vice-presidente) – **(não votou)**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Mônica Leal – **(não votou)**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **FAVORÁVEL**

#GVCA=A



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 30/05/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0390587** e o código CRC **BDEDA0FB**.